

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.165, DE 1999

Altera dispositivo da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado PAULO PIMENTA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”*, para estabelecer a obrigatoriedade de os concessionários de serviços públicos oferecerem ao consumidor ou usuário, pessoa física ou microempresa, no mínimo, seis datas para opção de escolha de vencimento das contas de utilização do serviço.

Ademais, a proposição analisada suprime o artigo 7º-A da Lei de Concessões, por meio da revogação da Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999, que traz previsão semelhante à disposta no projeto, distinguindo-se por acrescentar um parágrafo único à Lei nº 8.987/95 e por limitar a abrangência do dispositivo às pessoas físicas e às microempresas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A douta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto com duas emendas. Destaca-se a emenda aditiva nº 1, que acresce o art. 7º-B na Lei de Concessões, para estabelecer que *“a concessionária ou permissionária de serviços públicos que desrespeitar os direitos dos usuários e consumidores sujeita-se às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 1990”*.

Cabe, agora, a esta Comissão apreciar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe não possui vício de iniciativa, pois visa alterar (art. 1º) e também revogar (art. 2º) leis federais. A iniciativa não é reservada ao Poder Executivo, competindo mesmo à União explorar os serviços públicos, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, conforme o caso, e sempre através de licitação (art. 21, XI e XII, c/c 175, *caput*, da CF.)

De outro lado, é de se frisar que o tratamento favorecido e diferenciado às microempresas é previsto na Lei Maior (art. 170, IX, e 179), como forma de incentivo, não se podendo assim alegar suposta violação ao princípio da isonomia no acréscimo legal feito pelo art. 1º da proposição.

Do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa empregada, também não há nada a objetar, sendo inclusive respeitados os preceitos da LC nº 95/98.

Outrossim, as emendas adotadas pela CDCMAM não possuem vícios de constitucionalidade e juridicidade, sendo adequada a técnica legislativa empregada.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.165/99, o mesmo valendo para as emendas à este adotadas pela CDCMAM.

É o voto.

Sala da Comissão,                    de                    de 2003.

Deputado PAULO PIMENTA  
Relator